



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM Pág.: 1

PARECER JURÍDICO Nº 38 (NARCNM) 177224/2005	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 055/1989/006/2004	Indexado ao Parecer Técnico Nº 709/2004
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (<input type="checkbox"/>) Auto de Infração (<input checked="" type="checkbox"/>)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): UNIDADE INDUSTRIAL / MINASFER S.A. (EX-MINAÇO S.A.)	CNPJ / CPF: 16.518.649/0001-39
Empreendimento (Nome Fantasia) UNIDADE INDUSTRIAL	
Município: VÁRZEA DA PALMA	
Atividade predominante: SIDERURGIA E ELABORAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS COM REDUÇÃO DE MINÉRIOS, INCLUSIVE FERRO-GUSA.	
Código da DN e Parâmetro [Indicadores]	
Porte do Empreendimento Pequeno (<input type="checkbox"/>) Médio (<input checked="" type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)	Potencial Poluidor Pequeno (<input type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)
Classe do Empreendimento: Classe – 5	
Fase do Empreendimento AUTO DE INFRAÇÃO – (AI)	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

4.



3. Introdução:

Dispõe sobre a análise jurídica do Processo nº 055/1989/006/2004 referente ao Auto de Infração nº 1522/2004, lavrado em desfavor do empreendedor/empreendimento retro mencionado, localizado no município de Várzea da Palma, como incurso no item 1, do parágrafo 3º, do art. 19, do Decreto nº 39.424/98, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/02, pela irregularidade apontada, *in verbis*:

Art. 19 (...)

§3º - São consideradas infrações gravíssimas:

1 - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível por lei, sendo a defesa apresentada tempestivamente.

O Parecer Técnico, de fls. 21 dos autos informa, em síntese, que as alegações apresentadas na defesa não possuem argumentos técnicos que descaracterizem a infração cometida frente à legislação ambiental, para a qual sugere a aplicação das penalidades cabíveis.

Do ponto de vista jurídico, o autuado não apresentou em sua defesa quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, restando comprovada a infringência à legislação ambiental em vigor.

4. Discussão:

DO PARECER JURIDICO

A empresa Minasfer S/A foi autuada em 21/06/2004 como incurso no item I, §3º, do art. 19, do Decreto 39.424/98, parcialmente alterado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade:

" Operar atividade poluidora do meio ambiente sem a licença de operação, sendo constatada a existência de poluição atmosférica".

Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa alegando, em síntese, que:

- Face ao vulto das informações solicitadas pela FEAM quando do pedido de revalidação da licença de operação, e em decorrência da necessidade de se fazer uma adequação de todos os projetos implantados pela empresa no empreendimento, contratou-se terceiros para fazer o trabalho que, em função



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM Pág.: 3

da complexidade, foi orçado em um valor inviável, do ponto de vista econômico, a empresa;

- Que a situação agravou-se diante da dificuldade de se conseguir mão-de-obra especializada para a elaboração dos trabalhos, o que impossibilitou avançar nos projetos, mas que a empresa não se encontra parada, e nem poluindo o meio ambiente.
- Por fim, requer um prazo de 120 dias para poder apresentar as informações complementares solicitadas, com isenção de qualquer obrigação pecuniária, haja vista não estar poluindo, mas implantando melhorias operacionais no empreendimento.

O Parecer técnico DIMET nº 709/2004, de fls. 21 informa que, em vistoria realizada em 16/06/2004, Auto de Fiscalização nº 3513/04, objetivando dar andamento ao processo de revalidação da licença de operação da mencionada empresa constatou-se o funcionamento daquela, cuja licença encontrava-se vencida, e identificada a emissão de poluição atmosférica. Naquela oportunidade, informa o referido Parecer Técnico que fora solicitado novamente o encaminhamento a FEAM das informações complementares requeridas em fiscalização anterior (Auto de Fiscalização nº 3222/2003) cujo prazo para apresentação encontrava-se vencido.

A respeito do licenciamento ambiental, o pedido de revalidação de licença de operação da empresa em comento encontra-se com a análise técnica na FEAM, conforme consta no sistema SIAM, em 06/06/2005, o qual aguarda aprovação.

Do ponto de vista jurídico, o atuado não apresentou em sua defesa quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, restando comprovada a infringência à legislação ambiental em vigor.

Entretanto, considerando que o infrator não possui qualquer antecedente negativo, recomendar-se-á a fixação do valor-base da faixa de multa – valor mínimo, conforme dispositivo legal infra-escrito, dada a sugestão de aplicação da penalidade.

DA CONCLUSÃO:

Do exposto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, e restando comprovada a infringência à legislação ambiental em vigor, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da defesa apresentada, remetendo os autos a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas, com a seguinte recomendação:

- **Aplicação de multa, no valor de R\$ 26.603,56**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte), c/c artigo 2º, §1º, inciso I, da DN COPAM 027/98, parcialmente alterada pela DN COPAM 64/03.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rua Carminio de Abreu, 291 – Montes Claros – MG
CEP: 39.403-226 – Tel: (38) 3212-3811/(38)3212-2653 - urcnm@copam.mg.gov.br



5. Parecer Conclusivo

Favorável a aplicação da penalidade: () Não (x) Sim

6. Data / Responsável

Data: Montes Claros, 05 de julho de 2005

Responsável(s)

Carolina Fagundes de Carvalho

Assinatura / Carimbo

Carolina Fagundes de Carvalho
Consultora Jurídica
OAB/MG 91.859
URC / COPAM NORTE